



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 69/2024

Parecer Jurídico nº: 57/2024

O Projeto de Lei nº 2.856 de 23 de maio de 2024 de autoria do Poder Executivo, o qual busca a autorização do Poder Legislativo para a contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Fiscal Tributário, para atender a demanda da Secretaria Municipal da Fazenda, laborando 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração de R\$ 3.156,89 (três mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o contato terá duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por até 7 (sete) meses após o parto, no caso de gestante. A contratação ocorrerá devido o pedido de exoneração de servidora pública detentora de cargo provimento efetivo e será temporária, até a homologação do concurso público que será aberto pela Administração para provimento definitivo do cargo.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo Poder Executivo para esta Câmara de Legislativa a contratação se faz necessária para atender a demanda da Secretaria Municipal da Fazenda.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 03 de junho de 2024.


Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540